

Memorando 1- 2.784/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 10/12/2025 às 11:09:09

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, PRE-AJUR

PLO 220/2025

Compete ao Município, no exercício de suas funções administrativa e normativa, promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, nos termos do art. 30, inciso IX, da Constituição Federal, observada a legislação pertinente e a atuação fiscalizadora dos entes federal e estadual. No âmbito da legislação local, o art. 5º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal igualmente estabelece a competência municipal para proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, em consonância com as normas superiores.

Dessa forma, conclui-se que a matéria veiculada no projeto insere-se no espectro das atribuições constitucionalmente conferidas aos Municípios, seja no exercício da competência legislativa local, seja no exercício da competência suplementar (art. 30, incisos I e II, da CF/88), inexistindo qualquer usurpação de competência. Superado esse ponto, passa-se ao exame dos demais aspectos da proposição.

No tocante à iniciativa legislativa, o princípio da separação dos poderes e o regime constitucional previsto no art. 61, §1º, da Constituição Federal deixam claro que a proposição não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, a iniciativa parlamentar é plenamente legítima.

Por fim, sob o ponto de vista material, não se verifica afronta a princípios constitucionais, tampouco a direitos ou garantias fundamentais.

Ainda, calha assentar o previsto no art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

Por todo o exposto, verifico que o projeto não padece de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, estando apto à deliberação pelos nobres vereadores.

—
Jary Vitória Alves
Procurador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7BEC-3F9C-1B14-8F00

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 10/12/2025 11:09:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/7BEC-3F9C-1B14-8F00>